ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 280/2025

Rio Branco - AC, 03 de junho de 2025

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR PARCIALMENTE, no tocante ao parágrafo único do art. 5º e os art. 7º e 8º** do Projeto de Lei nº 25/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 27/2025, o qual **"Dispõe sobre a criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Rio Branco e, estabelecendo princípios, diretrizes e mecanismos de atuação multidisciplinar para prevenção, conscientização e erradicação dessas práticas no âmbito doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto".**

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 22/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.0001019, da Procuradoria Geral do Município e a manifestação técnica do órgão competente, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 05.06.25
Hora: 9:20
Recebido:
Ruberval Braga Reis
Resp. Protocolo
Protocolo Eletrônico
Nº 93

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 22/2025

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 22/2025, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 27/2025 .

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico às Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **decidi VETAR PARCIALMENTE, no tocante ao parágrafo único do art. 5º e os art. 7º e 8º** do Projeto de Lei nº 25/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 27/2025, o qual **"Dispõe sobre a criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Rio Branco e, estabelecendo princípios, diretrizes e mecanismos de atuação multidisciplinar para prevenção, conscientização e erradicação dessas práticas no âmbito doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto".**

A decisão pelo veto parcial fundamenta-se na análise técnica e jurídica realizada pelos órgãos competentes da Administração Municipal, que identificaram vícios de natureza formal e material que comprometem a eficácia e a constitucionalidade dos dispositivos mencionados.

Especificamente, os dispositivos vetados apresentam **extrapolação de competência legislativa**, por invadirem matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo no que tange à criação, estruturação e gestão de programas públicos que demandam alocação orçamentária, definição de política pública e gestão administrativa direta.

Ademais, os dispositivos vetados contêm conceitos e obrigações que carecem de regulamentação detalhada e de previsão orçamentária específica, o que

poderia comprometer a viabilidade de sua implementação, gerando insegurança jurídica e administrativa.

Em especial, os dispositivos relativos à composição da equipe técnica, metodologia de execução e duração do programa (arts. 7º e 8º) estabelecem atribuições e exigências que invadem competência exclusiva do Poder Executivo para organização e gestão dos serviços públicos, extrapolando o papel do Legislativo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o parágrafo único do art. 5º prevê encaminhamentos e restrições que demandam regulamentação detalhada e avaliação técnica específica, além de implicar possível violação de direitos e garantias individuais, o que exige cautela e maior aprofundamento.

Não é incomum que propostas legislativas, por iniciativa parlamentar, proponham a criação ou alteração de serviços públicos que impactam diretamente na rotina administrativa e na estrutura funcional do Poder Executivo. Nesses casos, esta Procuradoria Jurídica e o Controle Interno têm reiteradamente destacado a inconstitucionalidade formal dessas proposições, por vício de iniciativa, conforme disposição expressa no art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para matéria relativa à organização e funcionamento da administração pública municipal.

Este princípio da reserva de iniciativa, reforçado pelo princípio da simetria, aplica-se de modo irrestrito aos entes subnacionais, ainda que não explicitamente reproduzido nas legislações estaduais e municipais, assegurando a necessária separação e independência dos poderes.

No caso em tela, verifica-se parcial invasão da competência privativa do Poder Executivo nos dispositivos constantes do parágrafo único do art. 5º, bem como dos arts. 7º e 8º do autógrafo, os quais estabelecem diretrizes, metodologia, composição da equipe técnica e atribuições que interferem diretamente na organização, gestão e execução das políticas públicas municipais, especialmente no âmbito das Secretarias e órgãos vinculados, tais como a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Secretaria Municipal de Educação, unidades básicas de saúde, e demais órgãos estaduais envolvidos no tema.

Ressalte-se que tais dispositivos impõem encargos administrativos e operacionais sem que tenha sido apresentado estudo de impacto financeiro, nem

ouvido os órgãos envolvidos sobre a viabilidade técnica e estrutural para sua implementação, fato que compromete a legalidade e a constitucionalidade da proposição.

Em face do exposto, e considerando o art. 36, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que veda a propositura de leis por iniciativa parlamentar que impliquem intervenção direta no funcionamento da Administração Pública, além dos princípios constitucionais da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) e da reserva de iniciativa (art. 61, §1º, II, "b", CF/88), conclui-se pela necessidade do veto parcial aos dispositivos mencionados.

Importante destacar que a Administração Municipal manifesta total interesse e compromisso na prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, estando aberta ao diálogo para construção conjunta de políticas públicas eficazes e juridicamente sustentáveis.

Diante do exposto, e em respeito ao princípio da separação dos Poderes, bem como à competência constitucional do Poder Executivo para planejar e executar políticas públicas**, decidi VETAR PARCIALMENTE, no tocante ao parágrafo único do art. 5º e os art. 7º e 8º** do Projeto de Lei nº 25/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 28/2025, o qual **"Dispõe sobre a criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Rio Branco e, estabelecendo princípios, diretrizes e mecanismos de atuação multidisciplinar para prevenção, conscientização e erradicação dessas práticas no âmbito doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto",** tendo em vista que há óbices de ordem legal e constitucional, conforme o parecer SAJ nº 2025.02.001019 da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 03 de junho de 2025.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

AUTÓGRAFO

Nº 27/2025

Do: Projeto de Lei nº 22/2025

Autoria: Zé Lopes

Ementa: Dispõe sobre a criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Rio Branco, estabelecendo princípios, diretrizes e mecanismos de atuação multidisciplinar para prevenção, conscientização e erradicação dessas práticas no âmbito doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto.

Lei n°.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°27/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Parcialmente
Em: 03 de Junho de 2025
TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal

Institui o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco - AC, o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 2º O Programa a que se refere esta lei tem como objetivos principais a reflexão, conscientização e ressignificação sobre o papel masculino e distorções que possam levar à potencial agressividade dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º O Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar tem como diretrizes:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020;

II - a transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidade de manifestação;

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - o atendimento de autores de violência doméstica encaminhados pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário, pela Polícia Civil e pela Polícia Militar;

VI - o estímulo a parcerias com Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão, Polícia Civil e Militar e entidades da sociedade civil.

Art. 4º O Programa a que se refere esta lei terá como objetivos específicos:

I - elaborar ações preventivas que possibilitem a reflexão sobre a violência contra a mulher;

II - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação da violência contra a mulher;

III - estabelecer programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando capacitar profissionais para atender as especificidades do problema da mulher em situação de violência;

IV - propor a celebração de convênios que digam respeito a políticas específicas, inclusive no âmbito da pesquisa e da formação de recursos humanos, relacionados à prevenção e combate à violência contra a mulher;

V - encaminhar a mulher vítima de violência e seus filhos aos órgãos competentes para oferecer apoio psicológico, jurídico e social, inclusive com abrigamento em local sigiloso e alimentação;

VI - promover acolhida, acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

VII - possibilitar a ressignificação sobre o papel masculino e distorções que possam referendar e perpetuar a cultura de violência contra as mulheres;

VIII - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IX - evitar a reincidência em atos e contribuir para a diminuição dos crimes que caracterizem violência contra a mulher;

X - buscar a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário, Secretaria de Segurança Pública, Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

XI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

XII - promover a cultura da construção de relacionamentos saudáveis entre os homens autores de violência e seus familiares e comunidade, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva, processo criminal em curso ou que manifestem interesse em manter relação com as atividades do Programa.

Parágrafo único. Os responsáveis pela execução do Programa encaminharão ao Poder Judiciário informações sobre os participantes autores de violência que:

I - estejam com sua liberdade cerceada;

II - sejam acusados de crimes sexuais;

III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV - sejam pessoas com transtornos psiquiátricos cuja participação não seja recomendada por psicólogo ou psiquiatra;

V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 6º A periodicidade, a metodologia e a duração da participação no Programa serão decididas em conjunto com o Município, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Art. 7º O Programa será composto e realizado por meio de:

I - atendimento psicossocial promovido por profissionais capacitados com relação à temática das violências contra as mulheres, gênero e masculinidade;

II - acolhida/atendimentos psicossociais individuais;

III - atendimentos através de grupos reflexivos;

IV - acompanhamento e busca ativa através de visitas domiciliares;

V - orientação/encaminhamento para a rede de serviços, assistência social, saúde, entre outros;

VI - o atendimento/encaminhamento deverá ocorrer pelo período mínimo de seis meses.

Art. 8º O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema.

Parágrafo único. O Ministério Público, o Poder Judiciário e instituições de ensino, pesquisa e extensão parceiras poderão indicar representantes para a equipe técnica.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Rio Branco, 14 de maio de 2025

JOABE LIRA
Presidente

FELIPE TCHÊ
1° Secretário

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001019
Interessado (a): Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito
Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO N° 27/2025. INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMESTICA E INTRAFAMILIAR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. LEI PROGRAMÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE. PARTE QUE INVADE A INICIATIVA DO EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PELA SANÇÃO COM VETO PARCIAL.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de manifestação encaminhado pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais - SEJUR por meio do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº. 251/2025, que tem por escopo o Autógrafo nº 27/2025 ementado nos termos seguintes: "*Institui o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar*".

Os autos constituem-se em volume contendo 22 páginas digitais e foi autuado no SAJ/PGM nº 2025.02.001019, acompanhado com os seguintes documentos de pertinência:

1. OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº. 251/2025, fl. 02;
2. Autógrafo nº 27/2025, fls. 03/06;
3. Processo Legislativo parcial, que se subdivide em:
   a) Projeto de Lei nº 22/2025, fls. 07/10;
   b) Justificativa do Proponente, fls. 11/12;
   c) Despacho da Presidência da Câmara, fl. 14;
   d) Parecer nº 54/2025, fls. 15/20.

Nota-se, que não há nos autos os pareceres das comissões do Poder Legislativo Municipal, tão pouco as atas das sessões de votação e/ou o relatório das eventuais emendas.

Diante desse cenário, não há como constatar a data (dia/mês/ano) em que o

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 04/06/2025 às 16:02:44 e está vinculado ao Processo Nº 20250200l019 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

processo legislativo se encerrou e que a aprovação do Autógrafo foi submetida ao Executivo para apreciação.

Tal omissão viola expressão constante no art. 40, §1°, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco/AC, posto que inviável aferir quanto ao fiel cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação do Prefeito.

Ao passo que, recomenda-se que tal prazo seja verificado e apresentado nos autos, posto o risco inerente a perda da oportunidade da análise do executivo quanto a sanção e veto, além do risco de responsabilização do Prefeito por simples desídia administrativa.

Por fim, e não por morte, pontuo que essa Procuradoria Jurídica recebeu os autos do processo no dia 26 de maio de 2026 e tecerá seus apontamentos acerca dos documentos existentes.

É o relatório. À manifestação.

Reforçamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência administrativa que, por critério de legalidade, seriam insuficientes à recomendação de veto.

No campo de atuação dessa especializada que recai essencialmente sobre o controle prévio de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

> *I – a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;*
>
> *II – o respeito a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; e*
>
> *III – a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Ainda assim, pertinente no presente caso tecermos uma análise do ponto de vista do interesse público.

Com relação ao Autógrafo nº 27/2025 (Projeto de Lei 22/2025), esse dispõe acerca da implantação de Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar que, segundo seu art. 1°, *...trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de*

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:1964976272 em 04/06/2025 às 16:02:44 e está vinculado ao Processo Nº 20250200019 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

violência doméstica contra as mulheres.

Segundo a justificativa apresentada pelo Vereador proponente às fls. 11/12:

> *A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma triste realidade que afeta milhares de lares em nosso município, estado e país. Dados recentes mostram que o Acre, infelizmente, está entre os estados com maiores índices de violência contra a mulher, e Rio Branco, como capital, reflete essa realidade de forma preocupante. Diante desse cenário, não podemos cruzar os braços. É nosso dever, como representantes do povo, agir de forma proativa para combater essa violência e proteger as vítimas, mas também para responsabilizar e reeducar os agressores.*
>
> *Este projeto de lei surge como uma ferramenta essencial para enfrentar o problema de forma ampla e eficaz. Ele propõe a criação de programas reflexivos e responsabilizantes, que não apenas punam, mas também eduquem e conscientizem os autores de violência doméstica. A ideia é que, por meio de um trabalho multidisciplinar envolvendo profissionais de psicologia, serviço social, direito e outras áreas, esses homens possam refletir sobre suas ações, compreender as raízes da violência que praticam e, assim, mudar seu comportamento.*

Ainda relata em suas razões que:

> *...este projeto está alinhado com a Lei Maria da Penha (Lei Federal n° 11.340/2006), que já prevê a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica. No entanto, a lei federal não detalha como esses programas devem funcionar no âmbito municipal. Com esta proposta, Rio Branco dá um passo à frente, estabelecendo diretrizes claras e adaptadas à realidade local, (...)*

Facilmente se nota a sensibilidade da matéria da proposta, sendo infeliz reconhecer a recorrência com que matérias midiáticas noticiam a ocorrência desse tipo de violência e seus alarmantes números[1][2][3].

A fim de compreender o nível do impacto social que o Autógrafo nº 27/2025 é capaz de alcançar, consultamos o *ATLAS DA VIOLÊNCIA*, material que é publicado anualmente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA[4][5], extraindo informações

[1] https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/meninas-de-ate-9-anos-sao-as-maiores-vitimas-da-violencia-domestica-diz-levantamento/
[2] https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2025/03/7098346-violencia-domestica-advogada-afirma-que-ha-falhas-nas-politicas-publicas.html
[3] https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/oito-em-cada-dez-casos-de-agressao-contra-mulheres-ocorreram-em-casa-diz-atlas-da-violencia/
[4] https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4600-atlasviolencia2024.pdf
[5] https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 04/06/2025 às 16:02:44 e está vinculado ao Processo Nº 20250200101 9 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

importantes, mas tristes:

a) Definição de violência doméstica e intrafamiliar (Ed. 2024. P. 47): *o manual do Sinan a define como aquela que "ocorre entre os parceiros íntimos e entre os membros da família, principalmente no ambiente da casa, mas não unicamente. É toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outra pessoa da família" (Brasil, 2016a, p.23).*

b) Números da violência por agrupamentos sociais no ano de 2022 (Ed. 2024. P. 47): *Embora o Sinan preveja variedade de prováveis autores da violência em seu instrumento, não existe um campo específico para qualificá-la e associá-la a algum grupo. Diante deste desafio, e tendo como objetivo qualificar a discussão sobre violência doméstica e intrafamiliar, incluímos nesta categoria todos os registros cujo provável autor foi identificado como pai, mãe, madrasta, padrasto, cônjuge, ex-cônjuge, namorado(a), ex-namorado(a), filho(a), irmão(ã) ou cuidador(a). Estes totalizam* ***65,2% de todas as notificações de violência contra vítimas do sexo feminino no ano de 2022, totalizando 144.285 casos****...*

Números da violência por agrupamentos sociais no ano de 2023 (Ed. 2025. P. 65): *(...) De um total de 275.275 registros relacionados à violência contra mulheres no ano de 2023,* ***177.086 enquadram-se em casos de violência doméstica, o que corresponde a 64,3% de todas as violências contra pessoas do sexo feminino****.*

c) Perfil etário das vítimas (Ed. 2024. P. 48): *Em relação ao perfil etário, conforme apontado na Tabela 5.9,* ***o grupo mais afetado pela violência doméstica e intrafamiliar em 2022 foram as crianças****: meninas de 0 a 9 anos representaram 15,2% das vítimas. Crianças e adolescentes com idade até 14 anos representaram 24,5% das vítimas, totalizando 35.387 casos.* ***Praticamente metade das vítimas (49,9%) são mulheres em idade reprodutiva****, entre 15 e 39 anos. Mulheres idosas representaram 6,4% do total das vítimas, totalizando 9.180 casos de vítimas com 60 anos ou mais.*

d) Perfil dos agressores – autoria (Ed. 2024. P. 50): ***Sobre a autoria da violência doméstica e intrafamiliar, os homens foram os principais agressores, responsáveis por 86,6% dos casos****. Embora a participação feminina entre os agressores seja bem menor, parece ter um padrão específico do ponto de vista da idade da vítima. Quando cruzamos a faixa etária das meninas e mulheres que sofreram violência doméstica com o sexo do provável autor, verificamos que mulheres foram indicadas como prováveis agressoras em 50% dos casos com vítimas crianças de zero a nove anos de idade. No Gráfico 5.6, pode-se observar que esse percentual cai sensivelmente com o aumento da idade das vítimas, mas, quando estas chegam à terceira idade, a participação feminina na autoria do crime volta a crescer. Entre as vítimas de 65 a 69 anos, as mulheres representaram 20,1% das prováveis agressoras e chegaram a 39,9% nos casos em que as vítimas tinham mais de 80 anos.*

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 04/06/2025 às 16:02:44 e está vinculado ao Processo Nº 20250200019 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

e) Quantificação da violência por tipo (Ed. 2025. P. 66): *Focando a análise nos casos de violência doméstica e intrafamiliar, a tabela seguinte apresenta os tipos de violência mais sofridos pelas vítimas.* ***Em primeiro lugar aparecem as violências físicas, representando 37,4% dos registros****. Em segundo colocado aparecem os casos de violências múltiplas, ou seja, casos nos quais a vítima apresentou sinais de mais de uma forma de violência, como física e psicológica, ou sexual e negligência. Em terceiro lugar aparecem os casos de negligência, com 12% dos registros, e na sequência as violências psicológicas, com 10,1% dos casos.*

Ainda que inquietantes os números registrados, o Atlas alerta que *...embora os dados aqui apresentados revelem um grave contexto de violências doméstica e intrafamiliar contra meninas e mulheres no Brasil,* ***estes dados ainda são muito subnotificados****, seja pela dificuldade de cobertura do sistema ou mesmo pela dificuldade de garantir o preenchimento da ficha de notificação pelo profissional de saúde, ainda que seja de caráter compulsório. Para se ter ideia de um parâmetro de comparação, segundo o Sinan, 16.460 meninas e mulheres sofreram violência sexual em contexto de violência doméstica no ano de 2023 e passaram pelo sistema de saúde. Já os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que sistematizam os boletins de ocorrência registrados pelas Polícias Civis de todo o país, apontam para 54.297 registros de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do sexo feminino no mesmo ano, dos quais 70,6% são de autoria de familiares e/ou parceiros/ex-parceiros íntimos.*

Nesse cenário, a busca pelo estabelecimento de uma política pública positiva voltada para a conscientização dos agressores se mostra alinhada aos anseios sociais. Porém, o processo legislativo não atende apenas ao interesse social ou de um dado grupo econômico, reveste-se de rito sistemático e complexo, que deve respeitar elementos formais e materiais.

Retomando o Autógrafo 27/2025, pelos elementos destacados pela proponente e a matéria tratada, o Município, com fundamento no interesse local previsto no inciso I do art. 30, da CF/88, c/c o caput do art. 18, da CF/88 (autonomia político-administrativa), está autorizado a dispor, por meio de legislação própria e específica, o disciplinamento de programas que instituam políticas públicas nas áreas da educação, saúde e segurança pública.

De modo que inexiste qualquer vicio referente à competência legislativa para a introdução de normas equivalentes às dispostas no Autógrafo, nada existindo com relação a este requisito, que impeça a sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

É certo que existe uma fronteira não muito definida no que diz respeito à delimitação das prerrogativas definidas na legislação com relação à iniciativa de projetos que versem sobre a forma da prestação dos serviços públicos sob a responsabilidade do Poder Executivo.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 04/06/2025 às 16:02:44 e está vinculado ao Processo Nº 202502001019 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Não tem sido incomum a apresentação de propostas, por iniciativa dos nobres edis, que alteram ou criam novos serviços, impactando na rotina estabelecida pelo Executivo. Nesses casos, esta especializada tem se posicionado pela inconstitucionalidade dessas proposições, por reputar que invadem a competência exclusiva atribuída ao Poder Executivo pela Constituição Federal, para organização dos serviços públicos ofertados à população, conforme definido em seu art. 61, § 1º, inc. II, alínea "b".

As hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1.º; 165, I a III, da Constituição Federal), por força do princípio da simetria, também se aplicam aos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios.

Isso porque, a rigor, as competências legislativas oferecem as balizas necessárias à própria divisão das funções de governo, também definida em sede constitucional e de observância obrigatória pelos entes subnacionais: ao Executivo compete a administração e ao Legislativo a edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

No caso concreto há parcial invasão da competência privativa do Chefe do Executivo que recaem especificamente sobre os dispositivos: Art. 5º, parágrafo único, Art. 7º e Art. 8º caput e parágrafo único.

Vejamos. O art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 30/2016, é expresso ao vedar propositura oriunda de iniciativa parlamentar com conteúdo e reflexos equivalentes ao proposto nos dispositivos supra, por resvalar diretamente no andamento administrativo dos serviços públicos municipais.

De igual modo, temos a vedação expressa pela alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta da República, aplicável ao caso em face do princípio da simetria, segundo o qual, são de iniciativa do Presidente da República, os projetos de lei, que disponham sobre: organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Na percepção desse parecerista, os dispositivos: Art. 5º, parágrafo único, Art. 7º e Art. 8º caput e parágrafo único do Autógrafo nº 27/2025 encontram-se em total desalinho em relação a tais diretivas, na medida em que as normativas que busca instituir possuem natureza de instrumentalização das ações internas de unidades administrativas municipais, tais como a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, Secretaria Municipal de Educação - SEME, unidades de referência em atenção primária - URAP, unidades básicas de saúde – UBS e centros de referência e assistência social – CRAS, além de refletir no andamento dos trabalhos de órgãos Estaduais como o Ministério Público do Estado

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 04/06/2025 às 16:02:44 e está vinculado ao Processo Nº 20250200019 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

do Acre – MP/AC, Polícia Civil – PC e Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJ/AC.

Desta forma, vemos que os dispositivos refletirão diretamente na estrutura funcional do município, pois imporá a necessidade de composição de quadro de servidores disponíveis para a execução do programa. Contudo, não foi apresentado um estudo ou conversas com os órgãos impactados acerca da possibilidade e viabilidade estrutural da implantação do programa.

Desse modo, os dispositivos do referido Autógrafo irremediavelmente estão inquinados por vício de legalidade (violação à Lei Orgânica do Município de Rio Branco, art. 36, inciso II) e de Constitucionalidade (violação ao inciso IV, do §1º, do art. 54, da CE/AC; e art. 2º, caput c/c a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61, todos da CF/88), não podendo por isso, prosperar e passíveis de veto, conforme art. 40, §2º, da Lei Orgânica do Município.

Quanto aos demais dispositivos, nenhum tem capacidade de impactar nos serviços ofertados pelo Município de Rio Branco, apenas visando estabelecer uma política de conscientização e complementar, composta por diretrizes e objetivos específicos.

No que tange a técnica legislativa, tomando por base a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c o Decreto Federal nº 9.191/2017, observamos que o texto do autógrafo é simples e direto, não padecendo de vícios a serem apontados ou passiveis de correção.

Por fim, dado o viés programático dos dispositivos: Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, caput do Art. 5º, Art. 6º e Art. 9º, da norma que se pretende instituir, não se pode falar em impacto sobre o orçamento municipal.

Posto isso, concluímos que não há qualquer óbice de ordem legal ou constitucional a impedir a Sanção do Autógrafo nº 27/2025, contudo, **recomendamos** o veto aos dispositivos: *Parágrafo único do Art. 5º e a integra do Art. 7º e Art. 8º*, conforme razões supra.

Ademais, a presente manifestação não impede que, por critério de conveniência e oportunidade ou político, ocorra a sanção ou veto total, escolha exclusividade conferida ao Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo. À superior consideração.

Rio Branco – AC, 04 de junho de 2025.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 04/06/2025 às 16:02:44 e está vinculado ao Processo Nº 20250200019 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/N°420/2025

Rio Branco - Acre, 09 de junho de 2025

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Interina do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº280/2025 para conhecimento e diligências, que trata do VETO PARCIAL do **Projeto nº25/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº27/2025**, o qual **"Dispõe sobre a criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Rio Branco e, estabelecendo princípios, diretrizes e mecanismos de autuação multidisplinar para prevenção, conscientização e erradicação dessas práticas no âmbitos doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto."** Mensagem Governamental nº22/2025, bem como o Parecer SAJ nº2025.02.0001019, da Procuradoria Geral do Município.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 09/06/2025
DILEGIS João Gabriel

Rua Hugo Carneiro, nº 567, bairro Bosque, CEP: 69.900-550- Rio Branco.
Contato: (068) 3302-7200/ E-mail: gabpresidencia@riobranco.ac.leg.br